

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

INFORMATIVO Nº 234/2024

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PROJETO DE LEI Nº 460/2003, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Thyairo dos Anjos Ferreira
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde,
Trabalho, Previdência, Assistência Social e Família

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto de lei, de autoria do Deputado Corauci Sobrinho, propõe alterar a Lei nº 8.742/1993, para estender o Benefício de Prestação Continuada (BPC) aos portadores da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Devido à relação com matérias similares, diversos outros projetos foram apensados ao original e visam, em sua maioria, alterar a Lei nº 8.742/93, especificamente dispositivos relacionados ao BPC.

São eles: PL nº 1.312/2003, PL nº 1.421/2003, PL nº 770/2003, PL nº 3.047/2004, PL nº 3.363/2004, PL nº 4.366/2004, PL nº 4.613/2004, PL nº 5.871/2005, PL nº 6.026/2005, PL nº 7.597/2006, PL nº 1.043/2007, PL nº 1.577/2007, PL nº 1.630/2007, PL nº 1.865/2007, PL nº 1.898/2007, PL nº 1.904/2007, PL nº 1.996/2007, PL nº 2.146/2007, PL nº 2.209/2007, PL nº 2.362/2007, PL nº 682/2007, PL nº 917/2007, PL nº 918/2007, PL nº 952/2007, PL nº 2.847/2008, PL nº 2.911/2008, PL nº 2.963/2008, PL nº 3.356/2008, PL nº 4.650/2009, PL nº 5.196/2009 e PL nº 5.671/2009.

Os projetos tramitam em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões de Seguridade Social e Família – CSSF e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO, para análise de mérito; bem como, para análise de admissibilidade (art. 54, RICD), pelas Comissões de Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Na CSSF, foram aprovados os PLs nº 770/2003, nº 1.421/2003, nº 682/2007 e nº 1.630/2007, na forma de um substitutivo que prevê o pagamento de gratificação natalina, equivalente a um salário mínimo, aos beneficiários do BPC e da Renda Mensal Vitalícia (RMV) instituída pela Lei nº 6.179/1974. Os demais projetos foram rejeitados.

Em sequência, na CIDOSO, foram aprovados os mesmos PLs mencionados, além do PL nº 4.650/2009, na forma de um novo substitutivo. Este visa conceder gratificação natalina aos titulares do BPC e da RMV e definir o público prioritário para benefícios eventuais. Os demais projetos foram rejeitados.

Destaca-se que os PLs nº 3.967/1997, nº 3.999/1997, nº

1.780/1999 e nº 6.394/2002, apesar de aprovados nos substitutivos da CSSF e da CIDOSO, foram arquivados por determinação da Mesa Diretora. Não foram apresentadas emendas no âmbito da CFT.

2. ANÁLISE

Considerando que o PL 460/2003 e seus apensados visam alterar o BPC, destaque-se que este garante um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso a partir de 65 anos que não possam prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, com renda familiar per capita inferior a um quarto do salário-mínimo.

Para melhor compreensão, os 32 projetos de lei e os substitutivos da CSSF e da CIDOSO foram agrupados em 10 grupos, formados de acordo com os objetivos que as proposições pretendem alcançar.

Grupo	Projetos
01 – Projetos que impõem o pagamento de décima terceira parcela do Benefício de Prestação Continuada ou da Renda Mensal Vitalícia, seja a título de gratificação natalina ou abono anual.	PL nº 770/2003; PL nº 1.421/2003; PL nº 682, de 2007; PL nº 1.630/2007; Substitutivo CSSF; e Substitutivo CIDOSO.
02 - Projetos que modificam a renda familiar per capita para acesso ao Benefício de Prestação Continuada para até 1 (um) salário mínimo.	PL nº 770/2003; PL nº 1.630/2007
03 - Projetos que disciplinam o cálculo da renda familiar per capita, excluindo da renda o Benefício de Prestação Continuada já recebido por algum membro da família ou outras rendas.	PL nº 770/2003; PL nº 917/2007; PL nº 952/2007; PL nº 1.043/2007; PL nº 1.630/2007.
04 - Projetos que estendem o pagamento do Benefício de Prestação Continuada a outros beneficiários.	PL nº 460/2003; PL nº 770/2003; PL nº 1.312/2003; PL nº 3.047/2004; PL nº 3.363/2004; PL nº 4.366/2004; PL nº 5.871/2005; PL nº 6.026/2005; PL nº 7.597/2006;

	PL nº 917/2007, PL nº 952/2007; PL nº 1.043/2007; PL nº 1.630/2007; PL nº 1.996/2007; PL nº 2.146/2007; PL nº 2.209/2007; PL nº 2.362/2007; PL nº 2.911/2008; PL nº 2.963/2008, PL nº 3.356/2008; PL nº 5.671/2009; PL nº 5.196/2009.
05 – Projetos que alteram a idade para recebimento do Benefício de Prestação Continuada por parte do idoso.	PL nº 1.043/2007; PL nº 1.904/2007.
06 – Projetos que permitem a acumulação do Benefício de Prestação Continuada com outros benefícios no âmbito da seguridade social ou de outros regimes.	PL nº 918/2007; PL nº 1.043/2007.
07 – Projetos que aumentam o valor do Benefício de Prestação Continuada, nos casos que especificam.	PL nº 1.577/2007; PL nº 1.898/2007; PL nº 2.963/2008;
08 – Projeto que altera a caracterização da pessoa com deficiência.	PL nº 1.865/2007;
09 – Projeto que disciplina a concessão dos benefícios eventuais para incluir novas hipóteses de concessão do benefício.	PL nº 4.650/2009.
10 – Projetos que instituem nova modalidade de benefício assistencial.	PL nº 4.613/2004; PL nº 2.362/2007; PL nº 2.847/2008.

Todos os grupos analisados representam, direta ou indiretamente, um aumento da despesa pública da União, com exceção do grupo 9, que aumenta a despesa dos estados e municípios. A criação de pagamentos de parcelas adicionais, seja como gratificação natalina ou abono anual, eleva a despesa da União; assim, os projetos que propõem tais medidas têm impacto orçamentário e financeiro.

Ao aumentar o critério de renda per capita para acesso ao BPC, o número de beneficiários é ampliado, resultando em maior despesa para a União. Da mesma forma, excluir determinadas receitas do cálculo da renda per

capita expande o universo de potenciais beneficiários, exceto nos casos em que os projetos já contemplam situações previstas no ordenamento jurídico.

Considerar automaticamente como beneficiárias do BPC pessoas com determinadas condições ou doenças inevitavelmente aumenta a quantidade de beneficiários, impactando diretamente as despesas federais. Alterar a idade mínima para recebimento do BPC também eleva o número de beneficiários e, consequentemente, as despesas da União.

Permitir a acumulação do BPC com outros auxílios ou benefícios amplia a despesa pública, resultando em um aumento dos gastos federais. Projetos que aumentam diretamente o valor do BPC têm efeito semelhante, elevando as despesas governamentais. Além disso, propostas que alteram a caracterização de pessoa com deficiência, além de contrariarem o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13,146, de 2015), podem aumentar a despesa da União ao ampliar o número de beneficiários.

Por outro lado, o aumento de benefícios eventuais impacta a despesa pública dos estados e municípios, não da União. Isso contraria o art. 167, §7º, da Constituição Federal, que veda o repasse de custo fiscal para entes subnacionais sem a correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio.

Por fim, os projetos que instituem novas modalidades de benefício assistencial têm impacto direto na despesa da União, pois criam novos benefícios sem previsão orçamentária.

Conforme os §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), qualquer ato que crie ou aumente despesa obrigatória continuada deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e comprovação de que não afetará as metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), com devida compensação.

A LDO 2024 (Art. 132, Lei nº 14.791/2023) também exige que proposições que aumentem despesas sejam acompanhadas de estimativas detalhadas e correspondente compensação. A Súmula nº 1/08 da CFT reforça essa exigência, declarando incompatíveis proposições sem essas estimativas, em conformidade com a LRF.

O art. 195, § 5º, da CF/88 estabelece que nenhum benefício ou serviço da seguridade social pode ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O art. 167, § 7º, incluído pela EC nº 128/2022, proíbe impor encargos financeiros aos entes federativos sem previsão orçamentária ou transferência de recursos necessários ao custeio.

O art. 113 do ADCT, na mesma linha da LRF e da LDO, exige que proposições que criem ou alterem despesa obrigatória ou renúncia de receita sejam acompanhadas da estimativa do impacto financeiro.

Como os projetos analisados não apresentam as estimativas e compensações exigidas, todos devem ser considerados inadequados e incompatíveis sob os aspectos orçamentário e financeiro, inclusive os substitutivos aprovados nas CSSF e CIDOSO.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Art. 113, ADCT; Art. 195, §5º, CF/88; Art. 167, §7º, CF; Art. 17 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF); Art. 132, Lei nº 14.791/2023 (LDO 2024); Súmula nº 1/08-CFT.

4. RESUMO

Todos os Projetos de Lei, bem como os Substitutivos da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa devem ser considerados incompatíveis e inadequados orçamentária e financeiramente.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2024.

THYAIRO DOS ANJOS FERREIRA
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA